DESAPROPRIAÇÃO — RETROCESSÃO — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— Aos órgãos das sociedades de economia mista, e não ao Presidente da República, cabe resolver as questões de sua economia interna.

— Interpretação do art. 1.150 do Código Civil.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 64.087-53

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 141, de 15 de outubro de 1953, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob n.º 313-T, da mesma data, relativo ao pagamento de venda de imóvel desapropriado, com infração do art. 1.150, do Código Civil, por sociedade de economia mista, emitido no processo em que é interessada a Companhia Siderúrgica Nacional. — "Aprovado. Em 20-10-953". (Rest. proc. à Cia. S. N. em 23-10-1953).

*

PARECER

I

1. Com despacho do Exmo. Sr. Presidente da República foi remetido a esta Consultoria Geral, para receber parecer, um memorial dirigido a S. Ex. pelo Presidente da Companhia Siderúrgica Nacional.

2. Relatou o representante da sociedade que em 1943, em assembléia extraordinária de seus acionistas, deliberou-se proceder à alienação de terrenos que lhe pertenciam, situados em Volta Redonda. Efetuadas algumas vendas, foi a Companhia, em 1948, chamada a Juízo para indenizar antigos proprietários. D. Honorina Soares Barbosa, cujo imóvel desapropriado em seu benefício e não utilizado por ela, vendeu-se a terceiros. Esta demanda teve êxito em tôdas as instâncias, havendo transitado em julgado as respectivas decisões.

3. Recentemente, outro ex-proprietário, D. Rute Lilia de Oliveira Cabral Flexa, nas mesmas condições do ante-

riormente referido, dirigiu à Companhia um memorial propondo um acôrdo como solução preventiva de idêntica ação de indenização. O digno Consultor Jurídico da Sociedade opinou, em princípio, pela solução amigável da questão, tendo em vista o insucesso do pleito anterior. Discordou, apenas, quanto ao montante da indenização pleiteada.

4. O Presidente da Companhia, entretanto, não quís decidir, nem encaminhar aos demais órgãos sociais, o expediente em causa; preferiu solicitar ao Chefe do Poder Executivo uma orientação para o caso.

II

5. A meu ver, cabe à sociedade por seus órgãos, na forma da lei e dos estatutos (Decreto-lei n.º 3.002, de 30-1-41) decidir da oportunidade e da conveniência de aceitar, ou não, a proposta em causa. E' ela uma emprêsa de economia mista, que se rege pelas normas do direito privado, salvo no que a lei especial dispuser em contrário. A presença do Estado, entre os seus acionistas, não desnatura a sociedade.

6. No Parecer 154 T, focalizando a posição do Presidente da República ante os negócios do Banco do Brasil S. A., tive oportunidade de dizer:

"Não funcionam elas (as sociedades de economia mista) como partes integrantes do Poder Executivo, sujeitas ao poder hierárquico ou funcional de seu chefe. S. Ex., não se constitui em instância administrativa, ou degrau necessário, competente para conhecer e decidir dos assuntos que constituem a sua atividade legal ou estatutária" (*Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. II, janeiro-agôsto de 1952, pág. 397; *Revista de Direito Administrativo*, vol. 30, pág. 329; *Revista Forense*, vol. 145, pág. 99).

7. A submissão do assunto, que constitui o objeto do presente processo, ao Exmo. Sr. Presidente da República, não tem, portanto, caráter de ato funcional fundado na organização administrativa da União; é atitude de mera reverência de um delegado que vem comunicar a quem lhe dispensa confiança o que ocorre na sua gestão. Esta circunstância, todavia, não pode ter a virtude de exonerá-lo da responsabilidade da decisão, nem de transferir, contrariando os textos que regulam a vida da sociedade, para o Exmo. Sr. Presidente da República, a tarefa de resolver questões da economia interna da entidade que representa.

III

8. Do expediente não consta o teor das decisões judiciais proferidas sôbre a hipótese ora invocada como precedente. Deduz-se, porém, da leitura de outras peças, que a causa se fundou na retrocessão, instituto que o Código Civil, repetindo direito anterior, acolheu no art. 1.150. Segundo êste dispositivo "a União, o Estado ou o Município, oferecerá ao ex-proprietário o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino, para que se desapropriou". Caso assim não proceda responderá o expropriante por perdas e danos, com base no art. 1.156 do mesmo Código, comenta Clóvis Bevilaqua (*Código Civil Comentado*, 2.º ed., vol. IV, pág. 324; ver ainda Solidônio Leite *Desapropriação por Utilidade Pública*, 1928, pág. 82; F. Whitaker, *Desapropriação*, 1925, pág. 114; Eurico Sodré, *Desapropriação por Necessidade ou Utilidade Pública*, 2.ª edição, pág. 283; Seabra Fagundes, *Da Desapropriação no Direito Brasileiro*, 1949, pág. 395; Sílvio Pereira, *O Poder de Desapropriar*, 1948, pág. 164).

9. Havendo a Companhia infringido, como decidiram os tribunais, os dispositivos citados, deve ela perdas e danos aos ex-proprietários. E' verdade que os arestos só obrigam em espécie; mas, da eloqüência de seus argumentos se podem tirar conclusões favoráveis à aceitação dêles, na esfera administrativa, para solução de outras divergências da mesma natureza.

10. Assim, não só quanto à aceitação do precedente, como à avaliação do mon-

tante da indenização, quem deve resolver é a emprêsa, por seus órgãos, inclusive a assembléia geral, se a direção executiva houver de convocá-la, porque necessite de sua autorização para agir.

11. Conta a Companhia com a colaboração do ilustrado jurisconsulto e festejado autor de obras jurídicas, J. M. de Carvalho Santos, para a elucidação dos aspectos jurídicos do caso. Segundo os seus conselhos, dados com o completo conhecimento da situação, penso que a diretoria terá defendido os interêsses da emprêsa.

E' o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1953. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.